



Decisão Monocrática 00667/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03336/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, SEMAD - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: COMPROCARD LTDA

Responsável: LUIZ CARLOS COUTINHO, MARCUS VINICIUS SOUZA COELHO

Procuradores: CAMILA CATARINA DAMACENO SERAFIM DE OLIVEIRA ARAUJO (CPF: 090.163.367-45), WILSON RICHIA JUNIOR (CPF: 806.250.887-00), ALEX FABIANI SOARES DOS SANTOS (CPF: 015.156.427-20), DENILSON GOMES NOGUEIRA (CPF: 002.940.757-55), ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF: 019.762.127-90), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela Empresa Comprocard Ltda., em face do Pregão Eletrônico para Sistema de registro de Preços nº 10/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado, com emissão e fornecimento de cartões magnéticos/eletrônicos, com chip, para utilização mediante uso de senha individual, com recargas on line mensais de crédito, para concessão do benefício de auxílio-alimentação, em favor dos servidores ativos da Prefeitura municipal de Aracruz, compreendendo efetivos, comissionados e contratados.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **DETERMINAR**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, para manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade e pressupostos da cautelar pleiteada.

Em, 4 de agosto de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator